Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1504
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0496443-57.2011.8.19.0001

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Apelado: **RENATO RIOS COELHO DE CASTRO**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação ministerial contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime do art. 121, §1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão no regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há nulidade, por violação ao art. 480 do CPP, em razão de a defesa não ter informado as folhas dos autos originários no momento em que disse no Plenário que o Ministério Público teria requerido a condenação do corréu; (ii) se há nulidade, por violação ao art. 474-A do CPP, em razão de a defesa ter dito diversas vezes que a vítima era traficante; (iii) se a decisão do júri é manifestamente contrária à prova dos autos em face do reconhecimento da causa de diminuição do art. 121, § 1º, do CP, considerando a ocorrência de homicídio privilegiado, cometido por relevante valor social; (iv) se é manifestamente contrário à prova dos autos o afastamento pelo júri da qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima; (v) se a pena aplicada merece reparo.

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 01/10/2025 16:39:52
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1505
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade na menção feita pela defesa de que o Ministério Público teria pedido a condenação do corréu sem indicar em que folhas do processo desmembrado constava tal informação. Consoante ponderou a defesa, é fato notório que o pedido de condenação do corréu consta, inclusive, da denúncia, o que, por si só, já significa a existência de uma pretensão acusatória em face deste, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o órgão acusador a ensejar o reconhecimento de nulidade.

4. Tampouco há violação ao art. 474-A do CPP, pois a defesa apenas reproduziu, na sessão plenária, depoimentos constantes dos autos, inclusive de familiares da vítima, que relatam histórico de brigas da vítima, uso de drogas e envolvimento com o tráfico.

5. Com relação ao reconhecimento de homicídio privilegiado cometido por motivo de relevante valor social, entende-se que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que não encontra apoio em nenhum elemento de prova. Sem adentrar questões subjetivas, relativas à existência de fundado motivo para a "violenta emoção", ou à configuração de ato "injusto" ou à caracterização de uma "provocação" direta ao recorrido, por necessário respeito à soberania das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e à livre interpretação dos fatos pelos Jurados, verifica-se a ausência do requisito temporal, o que impede o acolhimento da tese de homicídio privilegiado. *In casu*, houve um interstício temporal considerável entre a suposta provocação da vítima e a ação homicida, o que, em tese, inviabiliza o reconhecimento da referida circunstância privilegiada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1506
Carimbado Eletronicamente

6. Portanto, ao que se observa, o conjunto probatório não revela a imprescindibilidade do impulso emocional imediato para o reconhecimento do relevante valor social.

7. De igual modo, mostra-se contrário à prova dos autos o afastamento da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que a prova dá conta que o apelado se dirigiu a um grupo de pessoas perguntando por Wellington, e este, ao se identificar, foi imediatamente atingido com um tiro no pescoço.

8. Assim, diante da demonstração de que o reconhecimento do homicídio privilegiado e o afastamento da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima estão manifestamente contrários à prova dos autos, há que se anular o julgamento perante o Tribunal do Júri, determinando que o recorrido seja submetido a novo julgamento.

9. Prejudicado o pedido de revisão da pena aplicada diante da anulação que ora se realiza.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso ministerial provido.

Tese de julgamento: “Para a configuração do homicídio privilegiado, em razão do cometimento do crime sob violenta emoção, deve estar provado, também, que o crime foi praticado logo após a injusta provocação da vítima.”

Dispositivos relevantes citados: *CP, arts. 65, III, c, 121, §1º; CPP, art. 593, III, c e d.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1507
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: *STJ, AgRg no REsp n. 2.113.879/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/6/2024; TJRJ, AC n. 0033129-34.2014.8.19.0023, Rel. Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior, 8ª câmara criminal, j. 24/02/2016.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de anular o julgamento perante o Tribunal do Júri, determinando que o recorrido seja submetido a novo julgamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

A sentença, acolhendo deliberação do Tribunal do Júri, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JÚLIO RENATO RIOS COELHO DE CASTRO pela prática do crime tipificado no artigo 121, §1º, do Código Penal, com pena de 4 anos de reclusão de reclusão, no regime inicial semiaberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1508
Carimbado Eletronicamente

Inconformado, o Ministério Público apela, arguindo nulidades e requerendo a anulação do julgamento com amparo no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, a fim de que o apelado seja submetido a novo julgamento, pois os jurados reconheceram o privilégio e, desconsideraram a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em completo descompasso com o contexto fático-probatório, o que evidencia a inidoneidade da decisão condenatória.

Contrarrazões defensivas pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

Eis o Relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, tem-se que as nulidades arguidas não se sustentam.

Inicialmente, verifica-se que o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público contra o corréu é algo de conhecimento público. A exordial acusatória acostada aos autos demonstra isso. Desse modo, não há fala-se em desconhecimento nesse ponto.

Dessa forma, não há qualquer vício ou nulidade na menção feita pela defesa sobre o fato de o Ministério Público ter

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1509
Carimbado Eletronicamente

denunciado o corréu, pois essa é uma realidade processual que consta claramente nos autos.

Ademais, como bem argumentou a defesa, em sede de contrarrazões, a informação de que o corréu foi alvo de denúncia pelo Ministério Público não é prejudicial à acusação, visto que, trata-se de fato que inclusive, tende a comprometer a credibilidade do recorrido, o que reforça a improcedência da alegação de nulidade.

Não há, portanto, que se falar em qualquer prejuízo para o órgão acusador a ensejar o reconhecimento da referida nulidade.

Outrossim, não se verifica qualquer afronta ao disposto no artigo 474-A do Código de Processo Penal.

Durante a Sessão Plenária, com base nos depoimentos colhidos, inclusive aqueles prestados pelos irmãos da vítima, a Defesa Técnica apenas reproduziu as declarações nas quais verifica-se que a vítima frequentemente se envolvia em brigas na rua, não possuía emprego formal, fazia uso de entorpecentes e, até mesmo, já havia tido envolvimento com o tráfico de drogas.

Desse modo não há se falar em ofensa à dignidade da vítima, uma vez que o que ocorreu foi a mera citação de pontos já documentados nos autos, com o intuito de esclarecer questões.

No mais, consta da denúncia que, na madrugada do dia 8 de janeiro de 2011, em via pública, na Rua Barão de Piraquara, altura do n° 524, Realengo, no município do Rio de Janeiro, o apelado RENATO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1510
Carimbado Eletronicamente

RIOS COELHO DE CASTRO. vulgo "Bolinha", com vontade livre e consciente de matar e em perfeita comunhão de ações e desígnios com RAFAEL ARAÚJO BATISTA DE MACEDO, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Welington Bastos Dias, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls. 96199 que, por sua natureza e sede, foram a causa de sua morte.

O crime teria sido cometido pelo fato de RENATO supor que a vítima havia subtraído o aparelho de telefonia celular de seu irmão.

RENATO foi pronunciado por infração ao preceito do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

No entanto, ao ser julgado pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, apesar de reconhecer a existência do crime e a autoria, decidiu por maioria que o crime foi cometido sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Assim, reconheceram o homicídio privilegiado e desconsideraram a qualificadora “recurso que impossibilitou a defesa da vítima”.

O *Parquet* alega que o reconhecimento do privilégio se fez em completo descompasso com o contexto fático-probatório dos autos, e por isso requer que o apelado seja submetido a novo julgamento.

Como cediço, configura-se decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que, proferida pelo Conselho de Sentença, mostrar-se totalmente dissociada das provas colhidas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1511
Carimbado Eletronicamente

distanciando-se completamente dos fatos apurados, sem amparo nas provas produzidas, não se caracterizando como tal aquela que aponta para uma das versões apresentadas pelas partes.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. CLEMÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o HC n. 323.409/RJ, em julgamento realizado em 28/2/2018, acolhendo, por maioria, voto do Ministro FELIX FISCHER, firmou entendimento no sentido de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos, ou seja, a decisão de clemência será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte à benesse. 3. Na hipótese, considerando o contexto do julgamento e a certeza da materialidade e da autoria*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1512
Carimbado Eletronicamente

> *expostas na votação dos quesitos 1º e 2º, em contradição com o quesito 3º, forçosa a necessidade, no caso em apreço, de um novo julgamento. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp n. 2.113.879/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)*

Nesse ponto, razão assiste ao órgão ministerial. O júri entendeu pela existência de autoria e materialidade, contudo, no tocante ao privilégio, a decisão se mostra contrária à prova dos autos.

O §1º, do artigo 121, do CP, estabelece que:

> *"§1º Se o agente comete o crime por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço." (destaquei).*

Para a configuração do homicídio privilegiado em razão do cometimento do crime sob violenta emoção deve estar provado, também, que o crime foi praticado "logo após a injusta provocação da vítima".

Sem adentrar questões subjetivas, relativas à existência de fundado motivo para a "violenta emoção", ou à configuração de ato "injusto" ou à caracterização de uma "provocação" direta ao réu, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1513
Carimbado Eletronicamente

necessário respeito à soberania das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e à livre interpretação dos fatos pelos Jurados, verifica-se a ausência do requisito temporal, o que impede o acolhimento da tese de homicídio privilegiado.

Ao exame de todas as provas colhidas, extrai-se que não há respaldo à tese de homicídio privilegiado, porque não há qualquer indicação de que o crime foi praticado “logo após” a alegada “provocação da vítima”.

Com efeito, as testemunhas, foram uníssonas em afirmar que RENATO não atirou na vítima durante ou logo após o suposto furto que Wellington havia praticado contra o irmão do apelado, mas sim que, tempos depois do entrevero, procurou a vítima e atirou contra ela à queima-roupa no pescoço.

Confira-se:

CARLOS EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA, irmão da vítima Wellington, declarou que morava com ele. Disse que estava em casa dormindo, quando pela manhã Rafael, vulgo “Futor”, “29”, e Wallace chegaram à sua residência procurando pelo seu irmão. Eles informaram que Wellington havia roubado o telefone deles e agredido seus colegas. Carlos disse que o irmão não estava e que ele passaria a mensagem para que Wellington procurasse por eles para conversar. Depois disso, eles foram embora e Carlos voltou a dormir. Mais tarde, ele recebeu a notícia de que seu irmão havia falecido. Segundo Carlos, Márcio, um colega de Wellington que estava com ele na hora, relatou que Bolinha (Renato) e Futor (Rafael) chegaram em uma moto, Bolinha desceu, conversou com seu irmão e efetuou o disparo. Márcio visualizou o momento em que Bolinha atirou. Carlos conhecia Rafael e afirmou que ele não era uma pessoa de briga ou confusão. Ele confirmou que seu irmão, Wellington, usava drogas e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1514
Carimbado Eletronicamente

já havia sido preso, mas não sabia se ele estava envolvido. Disse que Wellington não era “marrento” em casa, mas admitiu ter dito à polícia que Wellington era usuário de drogas e já havia sido preso.

LUANA LUIS RIBEIRO TOBIAS esclareceu que Rafael (Futor) estava junto com Renato (Bolinha) em uma moto quando Wellington foi assassinado. Inicialmente, Bolinha foi com o irmão, e Rafael sabia onde Wellington morava, então foi com Bolinha procurá-lo. Houve uma discussão anterior aos fatos entre “29” (irmão de Bolinha) e Wellington, por causa de um rádio Nextel que “29”, supostamente furtado por Wellington, embora “29” tenha encontrado o rádio depois. Luana informou que Renato e Rafael foram para “tomar satisfações”. Ao encontrar Wellington (Tetel) perto de um baile, Bolinha perguntou “quem era o Tetel”, e Wellington se identificou. Em seguida, Bolinha atirou fatalmente. Luana não presenciou o tiro, mas afirmou que Márcio Thiago, que estava com Tetel, viu o disparo. Ela mencionou que “29” tinha o costume de “tirar satisfação” com os outros. Luana nunca viu Renato ou Rafael armados. Ela afirmou que Rafael era amigo de Bolinha.

MÁRCIO THIAGO LEITE BARCELOS relatou que estava presente quando os acusados Bolinha (Renato) e Futor (Rafael) chegaram. Eles estavam indo para um baile, entretanto, momentos antes Wellington havia se envolvido em uma briga com 29 (irmão de Bolinha), e um rádio Nextel, pertencente ao irmão de Bolinha, havia sumido nessa confusão. 29 acusava Wellington de ter subtraído o rádio, mas Márcio não viu nenhuma subtração, nem Wellington lhe mostrou algum telefone subtraído. Depois da briga e de irem ao baile, que já havia terminado, eles estavam retornando para casa quando Bolinha e Futor chegaram de moto, com Futor na garupa. Bolinha desceu da moto com uma arma e perguntou "quem era o Tetel?", e após Tetel se identificar, Bolinha colocou a arma no pescoço dele e atirou, fugindo em seguida na moto. O depoente tentou estancar o sangramento do pescoço de Wellington com sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1515
Carimbado Eletronicamente

camisa. Ele não viu os acusados na localidade novamente. Afirmou que não houve conversa ou satisfação sobre o rádio antes do disparo; Bolinha simplesmente chegou já armado e atirou. Sobre Rafael, Márcio disse que ambos desceram da moto, mas apenas Bolinha agiu. Em outro momento, Márcio confirmou que separou uma briga entre Wellington e o irmão de Bolinha.

CORRÉU RAFAEL ARAÚJO BATISTA DE MACEDO, corréu, declarou que não atirou na vítima. Ele estava presente no local, a cerca de 5 metros de distância, e afirmou que Renato efetuou o disparo. Após o tiro, Renato o ameaçou e xingou, fazendo-o subir na moto para fugir. Ele estava na garupa da moto, e Renato era quem pilotava. Rafael relatou que, no dia do crime, por volta das 6h da manhã, estava levando Bruna para casa após um show, quando encontrou Diogo (29) e Wallace, que o abordaram e informaram que o Nextel do irmão de Renato havia sido roubado. Eles perguntaram se ele sabia onde Tetel morava, e ele confirmou que o conhecia do bairro. Eles foram até a casa de Tetel, onde Rafael chamou o irmão de Tetel, Carlos Eduardo, para tentar recuperar pelo menos o chip do Nextel, que era de trabalho de Renato. Carlos informou que Wellington não estava em casa. Rafael deixou Bruna em casa, e depois, enquanto descia para sua rua, Bolinha (Renato) o encontrou e pediu para ele subir na moto para tentar recuperar o celular. Rafael afirmou que não tinha ciência de que Renato estava armado. Renato parou a moto, desceu e começou a discutir com Tetel; Rafael permaneceu perto da moto e ouviu o disparo. Ele viu o rapaz caindo no chão. Rafael fugiu por ter sido ameaçado e insultado por Renato após o tiro. Renato o deixou próximo à sua residência

O Professor CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, ao analisar os elementos do homicídio privilegiado, ensina que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1516
Carimbado Eletronicamente

"(...) a reação tem de ser imediata, ou seja, é necessário que entre a causa da emoção (injusta provocação) e esta praticamente inexista intervalo. Com efeito, a reação à provocação injusta deve ser imediata, de pronto, sem intervalo, isto é, ex improviso. O impulso emocional e a ação dele resultante devem ocorrer imediatamente após a provocação injusta da vítima. Em sentido semelhante era o magistério de Hungria, que afirmava: "Segundo o critério adotado pelo Código, a mora na reação exclui a causa de atenuação, pois, de outro modo, estaria criando um motivo de sistemático favor a criminosos. Não transige o preceito legal com o ódio guardado, como rancor concentrado, com a vingança tardia". Efetivamente, a reação à provocação injusta não pode ser motivada pela cólera, pelo ódio, fundamentadores de vingança desautorizada. (...) a elasticidade do requisito temporal não deve ser de tal ordem que permita a vingança privada ou a premeditação. Assim, por exemplo, o homicídio friamente horas após a pretendida injusta provocação da vítima não pode ser considerado privilegiado." (in Tratado de Direito Penal, parte especial, Ed. Saraiva, 8ª ed., págs. 51/52).

Nessa mesma linha, esta E. Câmara já decidiu:

APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Art. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. (CRIME PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, QUE POSTULA: I) a determinação de novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com base no art. 593, inciso III, ¿d¿, do CPP; II) a revisão da dosimetria, com redução da pena por incidência do homicídio privilegiado (agente que comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1517
Carimbado Eletronicamente

vítima) e o afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, incisos II e IV, do CP. RECURSO DESPROVIDO. Apelante que, com vontade livre e consciente de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi praticado por motivo fútil, decorrente de ciúmes do acusado, em razão de sua irmã ter dançado com a vítima, no bar onde os fatos ocorreram. O crime também foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi alvejada com vários disparos, e se viu impossibilitada de esboçar reação. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos ¿ art.593, III, ¿d¿, do CPP. A materialidade e a autoria se afiguram sobejamente comprovadas, pelos laudos de exame cadavérico, de exame em projétil, de exame de material, de constatação de impacto de projétil de arma de fogo, de exame em arma de fogo (pistola) e cartuchos de munição, e pela firme e coerente prova oral produzida em juízo, agindo com acerto o Tribunal Popular. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ouvidas em juízo, confirmaram a autoria criminosa. Narrativa do réu (de ter agido sob violenta emoção, após injusta provação da vítima) que não se mostra crível, diante das fartas provas adunadas, tendo tido o mesmo tempo suficiente para premeditar a ação delituosa, ao dirigir-se a sua residência após discussão com a vítima, pegar sua arma, retornar ao bar onde a mesma havia dançado com sua irmã, e contra ela desferir vários disparos de arma de fogo. Presença de fortes elementos de prova que demonstram a prática pelo acusado do delito, na forma narrada na denúncia. Réu que deu versão parcial dos fatos, e sua confissão foi expressamente reconhecida pelo Juízo Sentenciante, na aplicação da dosimetria. O Júri, como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo livre convencimento, captado na matéria de fato e, sua decisão, desde que encontre algum apoio na prova, deve ser respeitada. O recurso de apelação, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, tem caráter restrito, uma vez que não é devolvida a esta Instância o conhecimento pleno da causa, que ficará atrelado aos motivos invocados nos incisos do artigo 593, do CPP, sendo certo que não cabe à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1518
Carimbado Eletronicamente

Instância revisora absolver o acusado, mas apenas submetê-lo a novo julgamento. Os jurados rejeitaram a tese defensiva, não se podendo rotular a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos. Para que se obtenha êxito da reação defensiva apelatória com fulcro na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP, somente haverá decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a decisão do Conselho de Sentença for absolutamente atentatória à verdade apurada no processo, ou seja, for arbitrária, dissociando-se integralmente das provas dos autos, o que não ocorre na presente hipótese, porquanto o Júri, diante de duas teses, acolheu a ministerial para reconhecer a prática pelo acusado do delito, na forma narrada na denúncia. Noutro giro, as qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não se verifica in casu, sob pena de se invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença. Dosimetria da pena A agravante da reincidência não foi considerada pelo Magistrado a quo na aplicação da pena, cuidando-se de recurso exclusivo da defesa. A pena base deve ser mantida em 20 (vinte) anos de reclusão, tendo em vista, não só, a incidência das duas qualificadoras, mas também em razão das circunstâncias judiciais que, na hipótese, são amplamente desfavoráveis ao réu, que possui personalidade distorcida e voltada para a prática de crimes. Em virtude da atenuante da confissão (ainda que parcial), mantém-se a redução da pena em 1/6 (um sexto). A dosimetria e o regime prisional fixados pelo Juízo Sentenciante não merecem qualquer reparo nesta instância revisora. Desprovimento do recurso. (TJRJ - 0033129-34.2014.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 24/02/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

Somente se verifica a causa especial de diminuição da pena se o agente perpetrar a ação homicita logo em seguida à injusta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1519
Carimbado Eletronicamente

provocação, ou seja, reagindo ato contínuo, incontinenti e imediatamente a ela, sem intervalo relevante.

No caso em exame, não há nenhuma prova da imediatidade na reação do apelado Renato. Ao contrário, o que exsurge dos autos é a prova numa só direção, no sentido de que houve um hiato ou interstício temporal entre a suposta provocação da vítima (suposto furto praticado por Wellington contra o irmão de Renato) e a ação homicida, o que inviabiliza o reconhecimento da circunstância privilegiada.

Outrossim, verifica-se também que a exclusão da qualificadora é contrária à prova dos autos, tendo em vista que o apelado utilizou recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois se dirigiu a um grupo de pessoas perguntando por Wellington, e este ao se identificar foi imediatamente atingido com um tiro no pescoço.

Assim, diante da demonstração de que o reconhecimento do homicídio privilegiado e o afastamento da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima estão manifestamente contrários à prova dos autos, há que se anular o julgamento perante o Tribunal do Júri, determinando que o recorrido seja submetido a novo julgamento.

Prejudicado o pedido de revisão da pena aplicada diante da anulação que ora se realiza.

Em razão do exposto, o voto é no sentido **DAR PROVIMENTO** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de anular o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1520
Carimbado Eletronicamente

julgamento perante o Tribunal do Júri, determinando que o recorrido seja submetido a novo julgamento.

(datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ